



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO 421169/2016-1
PAT Nº 1226/2016-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
ADVOGADO JOSÉ CARLOS STEIN JR.
RECORRENTE VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO Nº 0053/2019- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS APURADO E DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

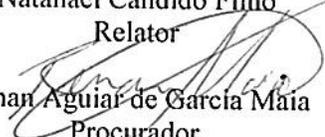
1. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que não ocorreu no caso em tela, onde a recorrente não impugnou especificamente as razões de decidir do julgador singular. Dicção dos art. 932 e 1.021 do NCPC.
2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da GIM, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT.
3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse recursal, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 09 de abril de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador